

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 183, DE 2015

SF/15173.68652-09


Susta a Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, alterada pela Portaria nº 98, de 28 de abril de 2015, do Ministério do Meio Ambiente (MMA), que *reconhece como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção – Peixes e Invertebrados Aquáticos”, conforme o Anexo I da Portaria.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, alterada pela Portaria nº 98, de 28 de abril de 2015, do Ministério do Meio Ambiente, que reconhece como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção – Peixes e Invertebrados Aquáticos”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assumiu compromissos junto à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, para monitorar, por meio de levantamento de amostras e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica que requeiram medidas de conservação, e adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas.

Nesse sentido, a Lei Complementar (LCP) nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ao fixar normas para a cooperação entre a União, os



SF/15173.68652-09

Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção ambiental, atribuiu à União a ação de elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-exploitas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ* (art. 7º, XVI). Aos Estados, houve a atribuição da mesma competência, todavia direcionada às espécies do respectivo território (art. 8º, XVII).

Em cumprimento a essas determinações, o MMA editou a Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, alterada pela Portaria nº 98, de 28 de abril de 2015, cujo art. 1º reconhece como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção – Peixes e Invertebrados Aquáticos”, que compõe o Anexo I ao ato normativo.

Ocorre que, ao editar tal portaria, o MMA exorbitou do seu poder regulamentar e foi além das ações administrativas previstas na LCP nº 140, de 2011. Isso porque, além de elaborar a lista, impôs deveres e restrições não previstos em lei e por meio de ato infralegal.

Inicialmente, ao impor restrições à atividade pesqueira, o MMA extrapola as fronteiras de sua competência. Quando da criação desse Ministério, em 1992, era sua a responsabilidade em gerenciar e licenciar a pesca no País. No entanto, a Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, transferiu esta competência ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

Além disso, o art. 2º da Portaria MMA nº 445, de 2014, determina que as espécies *classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU)*, ficam protegidas de modo integral, incluindo, entre outras medidas, a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização. O § 1º do art. 2º autoriza essas atividades para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. O § 2º exclui da proibição do *caput*, entretanto, os exemplares reproduzidos em cativeiro, mas condiciona o seu uso ao licenciamento e às recomendações dos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção (PAN). O art. 3º, ao tratar da categoria “vulnerável”, estabelece a possibilidade de realização de

uso sustentável, desde que atendidos os critérios previstos em seus incisos I a V.

Além da incompetência já apontada, a proibição de captura, transporte, armazenamento, dentre outras atividades, e o condicionamento e restrição ao uso dos exemplares reproduzidos em cativeiro contrariam de forma evidente a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras e disciplina o exercício da atividade pesqueira, bem como as hipóteses de proibição transitória da atividade (arts. 5º e 6º). Não obstante, a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, (Código de Caça), delimita, legalmente, os casos em que será proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes de fauna, sendo tal matéria objeto de reserva legal.

O ato normativo também inova o ordenamento jurídico, impondo recomendações para os exemplares produzidos em cativeiro, em contradição, inclusive, às disposições que tratam da atividade de aquicultura, (arts. 18 a 23 da Lei nº 11.959, de 2009) e em ofensa direta ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (CF).

A Portaria MMA nº 445, de 2014, elenca competências ao ICMBio e ao IBAMA (§ 1º do art. 2º e § 1º do art. 3º), em contradição às disposições previstas na LCP nº 140, de 2011, que regulamenta o art. 23, incisos III, VI e VII da CF e que estabelece a competência comum a todos os entes federativos para a fiscalização e licenciamento de atividades potencialmente poluidoras. Ato do poder executivo, de natureza infralegal, certamente não pode disciplinar a atuação administrativa dos entes, regulado por lei própria, a LCP nº 140, de 2011.

O art. 9º da Portaria, ao estabelecer que *a não observância desta Portaria constitui infração sujeita às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo dos dispositivos previstos no Código Penal e demais leis vigentes, com as penalidades nelas consideradas*, avança no rol de competência privativa da União para legislar, ao criar figura nova de crime ambiental por ato infralegal, em ofensa ao art. 22, inciso I da CF e ao princípio constitucional da reserva legal (art. 5º, XXXIX).

Há que observar, ainda, a edição de uma lista (Anexo I) contendo 475 espécies da fauna aquática e invertebrados, muitas das quais listadas com idêntico nome popular, não sendo possível, a qualquer pessoa,



SF/15173.68652-09

ter conhecimento e identificá-las do âmbito de aplicação da norma, em ofensa ao direito fundamental do acesso à informação, previsto no art. 5º, XIV da Carta Política e consagrado no Direito Ambiental, agravando-se o fato de que o descumprimento da Portaria sujeita o infrator a penalidades criminais.

Além dos fundamentos expostos, a determinação de que as espécies listadas encontram-se sob proteção integral e as restrições, obrigações e condicionantes inovadoras ao sistema normativo ambiental são contraditórias ao princípio da sustentabilidade preconizado no art. 170 e 225 da CF, que visa promover o desenvolvimento sustentável do País de modo a equilibrar os seus aspectos ambientais, sociais e econômicos. Tais proibições podem gerar a paralisação de atividades pesqueiras e prejudicar produtores rurais, causando prejuízos sociais e econômicos incomensuráveis ao País.

Resta configurado, portanto, que o MMA exorbitou do poder regulamentador atribuído ao Poder Executivo. Nesse caso, a Constituição Federal, no art. 49, inciso V, outorga competência ao Congresso Nacional para, por meio de decreto legislativo, sustar a aplicação do ato administrativo, de forma a evitar a usurpação de sua prerrogativa legislativa.

Por esses motivos, esperamos contar com a aquiescência dos nobres Senadores para o projeto que ora submetemos à elevada consideração do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador Ronaldo Caiado



SF/15173.68652-09

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA MINISTRA
PORTARIA N° 445, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DA MINISTRA

DOU de 18/12/2014 (nº 245, Seção 1, pág. 126)

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos Decretos nº 6.101, de 26 de abril de 2007, e na Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014.

Art. 2º - As espécies constantes da Lista, conforme Anexo I desta Portaria, classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo, entre outras medidas, a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização.

§ 1º - A captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares das espécies de que trata o *caput* somente poderá ser permitida para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

§ 2º - As restrições estabelecidas no *caput* não se aplicam a exemplares reproduzidos em cativeiros, devidamente licenciados por órgão ambiental competente, em conformidade com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN aprovados, quando existentes.

§ 3º - As restrições estabelecidas no *caput* não se aplicam a exemplares capturados incidentalmente, desde que liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ser registrados a captura e a liberação ou o descarte, conforme regulamentação específica.

Art. 3º - Para as espécies ameaçadas classificadas na categoria Vulnerável (VU) do Anexo I desta Portaria, poderá ser permitido o uso sustentável, desde que regulamentado e autorizado pelos órgãos federais competentes e atendendo minimamente aos seguintes critérios:

I - não ter sido classificada como ameaçada de extinção desde a avaliação anterior, publicada pela Instrução Normativa nº 5, de 2004, ou não ser objeto de proibição em normas específicas;

II - estar em conformidade com a avaliação de risco de extinção de espécies;

III - existência de dados de pesquisa ou monitoramento que subsidiem tomada de decisão sobre o uso e conservação da espécie na área a ser autorizada;

IV - adoção de medidas de preservação das espécies e de mitigação de ameaças, incluindo aquelas decorrentes de recomendações internacionais; e

V - adoção de medidas indicadas nos PAN aprovados, quando existentes.

§ 1º - O Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Instituto Chico Mendes e com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, será responsável pela comprovação quanto ao atendimento dos critérios de que trata este artigo, podendo realizar consulta a especialistas para essa finalidade.

SF/15173.68652-09



SF/15173.68652-09

§ 2º - No caso de Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais, a autorização de que trata *ocaput* será de responsabilidade do Instituto Chico Mendes, observando o plano de manejo da unidade, nos termos dos arts. 18 e 20, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º - As espécies referidas no *caput* serão consideradas prioritárias por ocasião da edição de atos normativos de ordenamento pesqueiro pelos órgãos federais competentes.

§ 4º - A pesca realizada em conformidade com o ordenamento definido pelos órgãos federais competentes, não será caracterizada, para fins de fiscalização, como infração.

Art. 4º - Será admitido por 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da publicação desta Portaria, a captura, o desembarque e a respectiva comercialização de exemplares de espécies constantes do Anexo I desta Portaria e que não tenham sido classificadas como ameaçadas de extinção desde a avaliação anterior, publicada pela Instrução Normativa nº 5, de 2004, ou que não tenham sido objeto de proibição em normas específicas.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, os estoques ou planteis existentes deverão ser declarados, em até 30 dias, em qualquer unidade do Ibama.

§ 2º - Os espécimes, partes, produtos e subprodutos constantes dos estoques declarados conforme o parágrafo anterior poderão ser comercializados em até um ano após a publicação desta Portaria.

§ 3º - Para as espécies ameaçadas classificadas na categoria Vulnerável (VU) do anexo I desta Portaria, o prazo previsto no *caput* será de 360 dias.

Art. 5º - Os critérios utilizados e as avaliações técnico-científicas do estado de conservação das espécies constantes da Lista serão divulgadas no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente <www.mma.gov.br> e do Instituto Chico Mendes <www.icmbio.gov.br>.

Art. 6º - Poderão ser realizadas atualizações específicas na Lista a partir de dados atualizados de monitoramento ou mediante o aporte de conhecimento científico sobre o estado de conservação da espécie de acordo com o disposto no § 4º, art. 6º, da Portaria nº 43, de 2014.

§ 1º - O Ministério do Meio Ambiente instituirá Grupo de Trabalho com o objetivo de assessorar atualizações anuais da Lista referentes as espécies de interesse social e econômico, podendo convidar representantes de outros órgãos da administração pública, especialmente do Ministério da Pesca e Aquicultura, bem como representantes de universidades e instituições científicas e de pesquisa.

§ 2º - Enquanto não expirado o prazo do *caput* do art. 4º, o Grupo de Trabalho indicado no parágrafo anterior poderá propor alterações no Anexo I desta Portaria.

§ 3º - O Ministério do Meio Ambiente poderá, a seu critério, em caso de impasse, constituir Painel Independente de Especialistas para elaborar parecer técnico-científico que subsidie a tomada de decisão por este Ministério.

Art. 7º - As restrições estabelecidas nesta Portaria não se aplicam a exemplares importados, desde que comprovada a origem e observadas as normas existentes.

Art. 8º - Reconhecer como espécies da fauna brasileira Extintas (EX) aquelas constantes no Anexo II, nos termos do § 6º, art. 6º, da Portaria nº 43, de 2014.

Art. 9º - A não observância desta Portaria constitui infração sujeita às penalidades previstas nas Leis nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo dos dispositivos previstos no Código Penal e demais leis vigentes, com as penalidades nelas consideradas.

Art. 10 - Os casos omissos ou que necessitem de tratamento específico serão objeto de decisão e regulamentação por parte deste Ministério.

Art. 11 - Revogam-se as Instruções Normativas nºs 5, de 2004, e 52, de 8 de novembro de 2005.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

SF/15173.68652-09

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA MINISTRA
PORTARIA Nº 445, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014**

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DA MINISTRA

DOU de 18/12/2014 (nº 245, Seção 1, pág. 126)

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos Decretos nº 6.101, de 26 de abril de 2007, e na Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Reconhecer como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos" - Lista, conforme Anexo I desta Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014.

Art. 2º - As espécies constantes da Lista, conforme Anexo I desta Portaria, classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo, entre outras medidas, a proibição de captura, transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização.

§ 1º - A captura, transporte, armazenamento, guarda e manejo de exemplares das espécies de que trata o *caput* somente poderá ser permitida para fins de pesquisa ou para a conservação da espécie, mediante autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

§ 2º - As restrições estabelecidas no *caput* não se aplicam a exemplares reproduzidos em cativeiros, devidamente licenciados por órgão ambiental competente, em conformidade com Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN aprovados, quando existentes.

§ 3º - As restrições estabelecidas no *caput* não se aplicam a exemplares capturados incidentalmente, desde que liberados vivos ou descartados no ato da captura, devendo ser registrados a captura e a liberação ou o descarte, conforme regulamentação específica.

Art. 3º - Para as espécies ameaçadas classificadas na categoria Vulnerável (VU) do Anexo I desta Portaria, poderá ser permitido o uso sustentável, desde que regulamentado e autorizado pelos órgãos federais competentes e atendendo minimamente aos seguintes critérios:

I - não ter sido classificada como ameaçada de extinção desde a avaliação anterior, publicada pela Instrução Normativa nº 5, de 2004, ou não ser objeto de proibição em normas específicas;

II - estar em conformidade com a avaliação de risco de extinção de espécies;

III - existência de dados de pesquisa ou monitoramento que subsidiem tomada de decisão sobre o uso e conservação da espécie na área a ser autorizada;

IV - adoção de medidas de preservação das espécies e de mitigação de ameaças, incluindo aquelas decorrentes de recomendações internacionais; e

V - adoção de medidas indicadas nos PAN aprovados, quando existentes.

§ 1º - O Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Instituto Chico Mendes e com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, será responsável pela comprovação quanto ao atendimento dos critérios de que trata este artigo, podendo realizar consulta a especialistas para essa finalidade.

SF/15173.68652-09

§ 2º - No caso de Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais, a autorização de que trata *ocaput* será de responsabilidade do Instituto Chico Mendes, observando o plano de manejo da unidade, nos termos dos arts. 18 e 20, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º - As espécies referidas no *caput* serão consideradas prioritárias por ocasião da edição de atos normativos de ordenamento pesqueiro pelos órgãos federais competentes.

§ 4º - A pesca realizada em conformidade com o ordenamento definido pelos órgãos federais competentes, não será caracterizada, para fins de fiscalização, como infração.

Art. 4º - Será admitido por 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da publicação desta Portaria, a captura, o desembarque e a respectiva comercialização de exemplares de espécies constantes do Anexo I desta Portaria e que não tenham sido classificadas como ameaçadas de extinção desde a avaliação anterior, publicada pela Instrução Normativa nº 5, de 2004, ou que não tenham sido objeto de proibição em normas específicas.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, os estoques ou planteis existentes deverão ser declarados, em até 30 dias, em qualquer unidade do Ibama.

§ 2º - Os espécimes, partes, produtos e subprodutos constantes dos estoques declarados conforme o parágrafo anterior poderão ser comercializados em até um ano após a publicação desta Portaria.

§ 3º - Para as espécies ameaçadas classificadas na categoria Vulnerável (VU) do anexo I desta Portaria, o prazo previsto no *caput* será de 360 dias.

Art. 5º - Os critérios utilizados e as avaliações técnico-científicas do estado de conservação das espécies constantes da Lista serão divulgadas no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente <www.mma.gov.br> e do Instituto Chico Mendes <www.icmbio.gov.br>.

Art. 6º - Poderão ser realizadas atualizações específicas na Lista a partir de dados atualizados de monitoramento ou mediante o aporte de conhecimento científico sobre o estado de conservação da espécie de acordo com o disposto no § 4º, art. 6º, da Portaria nº 43, de 2014.

§ 1º - O Ministério do Meio Ambiente instituirá Grupo de Trabalho com o objetivo de assessorar atualizações anuais da Lista referentes as espécies de interesse social e econômico, podendo convidar representantes de outros órgãos da administração pública, especialmente do Ministério da Pesca e Aquicultura, bem como representantes de universidades e instituições científicas e de pesquisa.

§ 2º - Enquanto não expirado o prazo do *caput* do art. 4º, o Grupo de Trabalho indicado no parágrafo anterior poderá propor alterações no Anexo I desta Portaria.

§ 3º - O Ministério do Meio Ambiente poderá, a seu critério, em caso de impasse, constituir Painel Independente de Especialistas para elaborar parecer técnico-científico que subsidie a tomada de decisão por este Ministério.

Art. 7º - As restrições estabelecidas nesta Portaria não se aplicam a exemplares importados, desde que comprovada a origem e observadas as normas existentes.

Art. 8º - Reconhecer como espécies da fauna brasileira Extintas (EX) aquelas constantes no Anexo II, nos termos do § 6º, art. 6º, da Portaria nº 43, de 2014.

Art. 9º - A não observância desta Portaria constitui infração sujeita às penalidades previstas nas Leis nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo dos dispositivos previstos no Código Penal e demais leis vigentes, com as penalidades nelas consideradas.

Art. 10 - Os casos omissos ou que necessitem de tratamento específico serão objeto de decisão e regulamentação por parte deste Ministério.

Art. 11 - Revogam-se as Instruções Normativas nºs 5, de 2004, e 52, de 8 de novembro de 2005.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)

[ÍNDICE TEMÁTICO](#)

[Texto compilado](#)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

SF/15173.68652-09